

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.553, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017\*

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), COM A GARANTIA DA UNIÃO, A OFERECER CONTRA GARANTIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), destinados à execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Pará (PROFISCO II/ PA), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de ações de modernização e de intervenção previstas para as áreas de gestão fazendária e transparência fiscal, administração tributária e contencioso fiscal, e na administração financeira e gasto público do Estado do Pará, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

\* Os §§ 2º e 3º do art. 1º da presente Lei foram VETADOS pelo Governador do Estado, através da MENSAGEM Nº 047/17-GG, 20 de novembro de 2017, publicada no DOE Nº 33.503, 23/11/2017.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Trata-se de contrariedade ao princípio democrático e devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), no dizer reiterado do Supremo Tribunal Federal.

No mais, os §§ 2º e 3º do art. 1º também violam o interesse público, na medida em que destinam parte dos recursos da operação de crédito aos municípios e fora do escopo do PROFISCO II/PA, com potencial de prejudicar ou mesmo inviabilizar a contratação da operação de crédito por desvio de finalidade, conforme o art. 7º da Resolução 43, de 2001 do Senado Federal.

Nesse sentido, manifestaram-se tecnicamente a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e a Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), apontando que as emendas (§§ 2º

e 3º do art. 1º) contrariam as normas do Programa PROFISCO II pactuadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) pelo Estado brasileiro e pelo governo do Pará.

Destaco que os municípios paraenses já estão resguardados pelo programa federal Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), financiado com recursos oriundos de operação de crédito externa firmada entre União e BID em abril de 2017, da ordem de US\$150.000.000,00, que deverão ser aplicados na implantação de métodos e instrumentos de planejamento e elaboração do orçamento municipal, de modo a integrar a administração financeira, aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias municipais e outras ações.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 130, de 2017, de 14 de novembro de 2017, eis que não é possível dar aproveitamento aos §§ 2º e 3º do art. 1º, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade e prejuízos ao interesse público.

[...]

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de novembro de 2017.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

\*Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 33.502, de 22/11/2017.

DOE Nº 33.503, 23/11/2017.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.